

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Modalidade: PREGÃO Nº 16/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED, PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES DE VAPOR METÁLICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, PARA FUTURAS AQUISIÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

A empresa **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº **54.447.438/0001-41**, enviou por e-mail pedido de impugnação endereçado ao Depto. de Licitações da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul-PR, que tem como Pregoeiro o Sr. Anderson Muniz da Silva, referente ao Edital Pregão nº 16/2019.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebo o presente pedido, interposto de forma tempestiva pela empresa **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pois em conformidade as disposições contidas em Edital.

“10.1- Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão”.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alegou que o Edital deve permitir a entrega de produtos sem a devida certificação do INMETRO, conforme portaria 20/2017, informando que as condições para seu atendimento iniciam a partir do mês de agosto de 2019 (Portaria 404/2018), autorizando as empresas a entregarem produtos que estejam em seu estoque até mês citado.

E também exige que no presente edital traga em seu termo de referência a potência máxima, fluxo luminoso ou eficácia mínimo.

Por fim, a mesma informa que tais divergências, por ela apontadas, contraria os preceitos legais das licitações públicas.

DA RESPOSTA

Saliento que este Município preza pela excelência na Administração Pública, no que se refere à Licitação Pública, adotando o **art. 3º da Lei 8666/93**.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma em nenhum momento este Município tentou infringir ou burlar qualquer dispositivo constante Lei 8666/93.

Esta Comissão de Licitação preza pelo seguimento ao seu instrumento convocatório (Pregão n.º 16/2019) que tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo respeitado, obrigando a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que estão estabelecidas para disciplinar o certame, como está consignado ao art. 41 da lei 8666/93.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Além do que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis: **“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

A Administração Pública (por meio da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

E em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei n. 8666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Pelo disposto acima, é verificado quanto às alegações da empresa **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, assim a Comissão informa que:

Evidenciasse aqui, que as especificações do objeto descrevem características técnicas, sem direcionamento à marcas ou modelos. Os orçamentos prévios, realizados com o objetivo de nortear a administração pública com relação aos preços praticados pelo mercado.

ATENDIMENTO A PORTARIA N. 20/2017

Sobre a prorrogação ao atendimento da Portaria n. 20/2017-INMETRO, quanto a exigência das certificações exigidas no presente edital, em nenhum momento tal Portaria descreve que Entidades Públicas na aquisição de luminárias LED **não** podem exigir estas certificações aos fornecedores interessados em participar de licitações públicas. O que foi definido, conforme Portaria n. 404/2018 – INMETRO é o estabelecimento de um prazo maior para que os fornecedores do ramo, possam se adequar as exigências fixadas na Portaria n. 20/2017.

Assim, foi verificado que no mercado atual há várias empresas que atendem aos requisitos técnicos dos produtos a serem licitados, conforme exigidos na Portaria citada. O que deve ser realizado é a adequação da impugnante quanto ao estabelecido, para que a mesma possa se adequar ao mercado atual.

O presente Edital, inclusive as exigências técnicas nele constantes, foi elaborado de acordo com o pedido de orçamento encaminhado às empresas fornecedoras do setor. As condições técnicas, constantes no pedido de cotação, para o qual 03 (três) empresas forneceram orçamento, são as mesmas que constituem o Edital ora impugnado. Os representantes que forneceram orçamentos, cujas propostas formam o mapa de preços, não apresentaram ressalvas quando às exigências estabelecidas.

POTÊNCIA MÁXIMA, FLUXO LUMINOSO OU EFICÁCIA MÍNIMO

Foi analisado as descrições técnicas dos produtos a serem licitados, e ao contrário do que foi apontado pela impugnante, todos os produtos apresentam potência, fluxo luminoso e eficácia, conforme trecho retirado do termo de referência:

Item 01

LUMINÁRIA PÚBLICA Luminária de LED para iluminação urbana/externa, fabricada em alumínio com tratamento anticorrosivo e com acabamento na cor cinza, difusor em vidro ou PMMA (este com teste ultra violeta), tensão de alimentação de 120-240V, **FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO 13.200 LÚMENS, POTÊNCIA DE 120 W, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA MÍNIMA DE 110 LM/W**, temperatura de cor de 4.000 a 5.700K

(...)

Item 02

LUMINÁRIA PÚBLICA Luminária de LED para iluminação urbana/externa, fabricada em alumínio com tratamento anticorrosivo e com acabamento na cor cinza, difusor em vidro ou PMMA (este com teste ultra violeta), tensão de alimentação de 120-240V, **POTÊNCIA DE 80W, FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO 8.800 LÚMENS, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA MÍNIMA DE 110 LM/W**, temperatura de cor de 4.000 a 5.700K

(...)

A eficiência energética é a razão entre a grandeza medida do fluxo luminoso da luminária (lm) e a **POTÊNCIA TOTAL CONSUMIDA (W)**, desta forma os itens a serem fornecidos deverão apresentar eficiência energética de 110 LM/W, tal informação já expressa no Termo de Referência do Pregão n. 16/2019. Finalizando, nas descrições técnicas em nenhum momento foi exigido **potência mínima**, apenas fluxo luminoso e eficiência energética mínimas.

Assim, a potência estabelecida no Termo de Referência do presente Edital é um parâmetro. A empresa que tiver interessada em participar do certame, será obrigada a atingir pelo menos o fluxo luminoso e eficiência energética mínimas, solicitadas.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de descritivo comprometedor ou restritivo do caráter competitivo, mas apenas o primando pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

DA DECISÃO

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio Edital de Licitação e justificativa acima mencionada, **DECIDO POR CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.**

Centenário do Sul-Pr., 10 de Maio de 2019.

ANDERSON MUNIZ DA SILVA
Pregoeiro